Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2396/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02376/2012
PROTOCOLO	:	1230179
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 186/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 18/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS POPULACIONAL E DE CONCEPÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DOURADOS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	582570,60

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS POPULACIONAL E DE CONCEPÇÃO. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE DOURADOS/MS. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato de Administrativo/Obra nº 186/2011(peça 30 - fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração de estudos populacional e de concepção, projetos básico e executivo para o sistema abastecimento de água de Dourados/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 30 - fl. 1/9).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 30 - fl. 1/9).

O valor pactuado importa em R$ 582.570,60 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 30 - fl. 1/9).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 456/2013 (peça 47 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-3005/2013 (peça 51 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 47 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Tomada de Preços nº 018/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo n 186/2011**, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANE-SUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **LOG Engenharia Ltda** (CNPJ nº 37.178.860/0001-20) nos termos do artigo 307 e

inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 51 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Em relação ao instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidade das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme o Artigo 55 de Lei Federal nº 8.666 - de 21/06/1993 e suas alterações.
>
> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 186/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente,



Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.636.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Log Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 37.178.860/0001-20, por seu Sócio Diretor, Senhor Odir Garcia de Freitas, CPF/MF nº 140.719.911-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, porquanto a matéria, nos termos do art. 314 do Regimento Interno é de competência desta unidade;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator